

SOBRE A PF, O MP E O SUPREMO

DEBATE Gilmar Mendes reclama do controle da polícia. E o STF? Qual o controle quando este põe em xeque o equilíbrio dos outros poderes?

NICOLAU DINO NETO*

A declaração do ministro Gilmar Mendes de que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público seria algo “lítero-poético-creativo” reacende o debate sobre as frequentes opiniões emitidas, inclusive pela imprensa, acerca de múltiplas questões que sacodem a República. Não quero fazer coro à surrada ideia de que “juiz só fala nos autos”. Tal pensar reduz o mundo do juiz aos autos que o rodeiam, a ponto de distanciá-lo das vicissitudes do cotidiano, desconectando-o da realidade e filtrando a dinâmica da vida pelas bolorentas folhas de papel.

O outro extremo, contudo, deve ser evitado. O ativismo judicial não autoriza a substituição das funções do Executivo e do Legislativo, tampouco da imprensa, como se, de repente, qualquer mazela pudesse ser solucionada pelo ato de “dizer o direito”, dentro e fora de autos de processos.

A hipertrofia da jurisdição constitucional causa tanto mal às democracias quanto um Executivo inoperante ou um Legislativo claudicante. Para esses últimos, o regime democrático prevê o controle do sufrágio. Mas e quanto ao STF? Qual o controle de que disporá a sociedade quando o importante papel de guardião da Constituição puser em xeque o equilíbrio entre os poderes e o livre exercício das funções de outros órgãos do Estado?

Se já é preocupante a eventual hipertrofia num processo, maior cautela há de se ter diante de soluções ditadas em lampejos midiáticos para problemas complexos, cujo enfrentamento, porque provoca mudanças estruturais no sistema, pressupõe o esforço conjunto de

instituições, e não o enfrentamento destas.

Vejamos a questão do controle da atividade policial. A Constituição dá ao MP essa função, na diretriz de que tal órgão, por promover a ação penal e possuir autonomia funcional, tem de adotar, se necessário, medidas de apuração e de responsabilização judicial. Grandes são as resistências, pois, além de se propiciar um “olhar de fora” sobre possíveis disfunções, toca na infundável discussão sobre a atividade investigatória, que muitos pretendem seja exclusiva da polícia. A OAB, inclusive, propôs uma ação direta de inconstitucionalidade no STF contra a Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial. Argumenta a entidade de classe dos advogados que a Constituição não prevê o controle concentrado da atividade policial e que há riscos de surgimento de uma “supercorregedoria, em atentado grave à autonomia da polícia...”

Diz ainda a OAB que o Ministério Público não pode investigar. A Adelpol também é contra, repelindo, em ação de inconstitucionalidade no STF, a possibilidade de o Ministério Público investigar. Essa é a chave do problema, porque o controle externo pouco valerá se ao MP não forem assegurados meios para apurar eventuais irregularidades. Se assim não for, o papel de controle externo será como o de um espectador atento, que tudo vê, mas nada pode fazer, à míngua dos instrumentos para agir. Não é crível que a requisição à Polícia para apurar possível irregularidade nela mesma detectada resolveria tudo. Claro que a atuação eficiente das Corregedorias das polí-



DINO. A poesia está no desejo de mudanças

cias é indispensável. Acredito no compromisso desses órgãos com o correto desempenho da atividade policial. Mas isso não elimina o papel do controle externo. Seria amesquinhar muito a tarefa do Ministério Público, devolvendo o problema para a própria polícia e, com isso, esvaziando a ideia de “controle externo”.

O Ministério Público tem tratado do tema com seriedade, definindo métodos e procedimentos com vistas a orientar procuradores e promotores na execução do controle externo. O Conselho Nacional do MP tem estimulado o desempenho dessa atividade. Editou, inclusive, resolução nesse sentido e cobra a sua aplicação. No Ministério Público Federal, há grupo de trabalho para estabelecer metas e roteiros de atuação. As atividades de controle externo estão sendo realizadas. É preciso mais. É fundamental a receptividade e compreensão da polícia quanto a essa tarefa de forte conteúdo republicano. Além disso, é urgente resolver-se, no STF, o dilema da função investigatória do Ministério Público, já que esta é essencial ao incremento do controle externo. A solução é aguardada há anos.

Enfim, se déficit houvesse no controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, não seria simplesmente a mudança do problema de lugar que se iria resolvê-lo, transferindo a função ao juiz, já tão atribulado com a tarefa de julgar. Para concluir, acertou o presidente do STF ao dizer que há algo de poético no trabalho do Ministério Público. É verdade. É da essência da poesia o desejo de transformação e de superação do injusto. Esse é o nosso permanentemente desafio. ■

*Nicolau Dino Neto é procurador regional da República e integrante do Conselho Nacional do Ministério Público